

imprópria para manifestar-se, exclusivamente, o inconformismo com o julgado e obter-se a sua reforma porque, salvo as hipóteses específicas, nele não se devolve o exame da matéria. 3. Ao órgão julgador cabe decidir a lide, indicando os motivos que formaram o seu convencimento e, não, responder à exaustão as alegações das partes, mormente quando já tenha o juiz encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, consoante entendimento pacífico no âmbito desta Corte Fluminense de Justiça, consagrado através da súmula nº 52, que não restou prejudicado pela nova sistemática dos recursos de embargos apresentada pela Lei 13.105/15. 4. Manifesto propósito de reforma, por via imprópria. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITOU-SE O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

005. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0006822-93.2011.8.19.0008 Assunto: Concessão / Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: BELFORD ROXO 3 VARA CÍVEL Ação: 0006822-93.2011.8.19.0008 Protocolo: 3204/2018.00452428 - APT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.FED.: ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS APDO: SEBASTIAO MESSIAS DA SILVA ADVOGADO: JOSÉ EVANGELISTA VIENNA FILHO OAB/RJ-071233 **Relator: DES. MAURO PEREIRA MARTINS** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. INSS. AUXÍLIO-ACIDENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUE ATESTA A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE SOFRIDO E AS LESÕES DE CARÁTER PERMANENTE, QUE, EMBORA NÃO IMPEÇAM O AUTOR DE REALIZAR A MESMA ATIVIDADE, DEMANDAM MAIOR ESFORÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO AUXÍLIO. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO A CONTAR DA DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA, COMO BEM CONSTOU DA SENTENÇA. JUROS DE MORA, CALCULADOS COM BASE NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09, QUE DEVEM FLUIR A PARTIR DA CITAÇÃO. ART. 405 DO CC. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE SER CALCULADA COM BASE NO INPC, E QUE DEVE INCIDIR A PARTIR DO MOMENTO EM QUE CADA PARCELA DEVERIA TER SIDO PAGA. SÚMULA 43 DO STJ. ÍNDICES ORA ADOTADOS QUE ESTÃO EM ALINHO COM OS ENTENDIMENTOS VINCULANTES DO STF E DO STJ, RESPECTIVAMENTE, NO RE Nº 870947/SE E NO RESP Nº 1495146/MG. EXCLUSÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELO JUÍZO DE PISO, POR SE TRATAR DE SENTENÇA ILÍQUIDA, DEVENDO TAL VERBA SER ARBITRADA APENAS POR OCASIÃO DA RESPECTIVA LIQUIDAÇÃO, CONSOANTE ART. 85, § 4º, II, DO CPC/2015, RESPEITANDO-SE O TEOR DA SÚMULA Nº 111 DO STJ, ASSIM COMO OS HONORÁRIOS RECURSAIS, EM ATENÇÃO AO §11 DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. PEQUENOS REPAROS, DE OFÍCIO, NA SENTENÇA. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, REFORMANDO-SE A SENTENÇA, DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

006. REMESSA NECESSARIA 0007127-39.2009.8.19.0011 Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: CABO FRIO 2 VARA CÍVEL Ação: 0007127-39.2009.8.19.0011 Protocolo: 3204/2018.00460037 - AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROC.FED.: ELISA S ONGARATO DE ARRUDA REU: RENATA DE SOUZA ARAÚJO ADVOGADO: EISENHOWER DIAS MARIANO OAB/RJ-056550 **Relator: DES. MAURO PEREIRA MARTINS** Funciona: Ministério Público Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO A SER PROCEDIDO CONFORME A SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. SENTENÇA ESCORREITA, BASEADA, INCLUSIVE, NOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. Conclusões: POR UNANIMIDADE, CONFIRMOU-SE A SENTENÇA, EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

id: 3127173

*** DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

001. APELAÇÃO 0347789-65.2010.8.19.0001 Assunto: Tratamento de Esgoto / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 1 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0347789-65.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2012.00292234 - APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 ADVOGADO: LUIZ CARLOS ZVEITER OAB/RJ-071132 ADVOGADO: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS OAB/RJ-090104 APELADO: ZULEIKA PINTO TEIXEIRA ADVOGADO: NATHALIA PINHAO DE AZEVEDO OAB/RJ-152791 **Relator: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO** Ementa: Apelação cível. Ação de repetição de indébito. Tarifa de esgoto. Dejetos transportados e despejados no destino final, sem tratamento sanitário. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sujeito ao regime de recursos repetitivos, decidiu pela validade da cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária executa ao menos uma das seguintes atividades: a) transporte dos dejetos pelas galerias de águas fluviais; b) manutenção e desobstrução das ligações de esgoto conectadas no sistema público de esgotamento; c) tratamento do lodo gerado. Concessionária que não se desincumbiu do ônus de provar a execução das atividades de manutenção e desobstrução das ligações de esgoto. Distinção evidente entre o paradigma e o presente caso. Inviável a retratação aventada, porque não é em qualquer situação que se admite a cobrança de tarifa de esgoto, quando o serviço não é prestado integralmente. Necessário o atendimento de determinados pressupostos que, a toda evidência, não estão presentes neste feito. Acórdão mantido, em juízo de retratação. Conclusões: SESSÃO DE JULGAMENTO 05/09/2018: INICIADO O JULGAMENTO, VOTOU O DES. RELATOR CONFIRMANDO O ACÓRDÃO, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, SENDO ACOMPANHADO PELO DES. GABRIEL ZEFIRO E A DES. SIRLEY BIONDI - 1ª VOGAL, DIVERGINDO DESSE ENTENDIMENTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA CEDAE. A SEGUIR, DIANTE DO RESULTADO NÃO UNÂNIME, E EM OEDIÊNCIA AO ART. 942 DO CPC/2015, FICOU SUSPENSO O JULGAMENTO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO, DES. SIRLEY ABREU BIONDI e DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO. SESSÃO DE JULGAMENTO 17/10/2018: PROSEGUINDO O JULGAMENTO NA FORMA ESTABELECIDADA NO ART.942, CAPUT, NCPC, VOTARAM OS DES. MAURO MARTINS E FERNANDO FERNANDY, ACOMPANHANDO O ENTENDIMENTO DO DES. RELATOR, FICANDO ASSIM O RESULTADO FINAL DO JULGAMENTO: POR MAIORIA, CONFIRMOU-SE O ACÓRDÃO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR, VENCIDA A DES. SIRLEY ABREU BIONDI - 1ª VOGAL.

002. APELAÇÃO 0008764-37.2009.8.19.0007 Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA MANSA 2 VARA CÍVEL Ação: 0008764-37.2009.8.19.0007 Protocolo: 3204/2010.00043683 - APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S A ADVOGADO: ELENY FOISER DE LIZA OAB/RJ-033473 ADVOGADO: ALCELENI FOISER DE LIZA OAB/RJ-113961 ADVOGADO: DR(a). RENATO TORINO OAB/SP-162697 APELADO: GERALDA